

RECLAMAÇÃO 24.310 PARANÁ

RELATOR	: MIN. TEORI ZAVASCKI
RECLTE.(S)	: EDUARDO COSENTINO DA CUNHA
ADV.(A/S)	: FERNANDA LARA TÓRTIMA E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S)	: JUIZ DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: DANIELLE DYTZ DA CUNHA DOCTOROVICH
ADV.(A/S)	: FERNANDA LARA TÓRTIMA
INTDO.(A/S)	: CLAUDIA CORDEIRO CRUZ
ADV.(A/S)	: PIERPAOLO CRUZ BOTTINI
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO: 1. Trata-se de reclamação, com pedido liminar, ajuizada por Eduardo Cosentino da Cunha em face de ato do juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, perante o qual tramita o inquérito 1.25.000.003027.2015-14.

Alega-se, em linhas gerais, usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, pois: (a) o objeto do procedimento em que proferido o ato reclamado “*guarda estreita relação com o do inquérito n. 4.146/DF*”, uma vez que em ambos “*se investiga a manutenção de valores, supostamente pertencentes a Eduardo Cunha, na conta KOPEK, na Suíça, e, também, gastos com o cartão de crédito vinculado à mencionada conta*” (fls. 3-4, doc. 1); (b) “*no depoimento de Danielle Dytz da Cunha, reduzido a termo em três páginas, o nome do ora requerente é citado não menos do que 17 (dezessete) vezes, em passagens que demonstram com clareza a circunstância de que dessa prova oral colhida são extraídas inúmeras informações referentes a Eduardo Cunha*” (fl. 4, doc. 1); (c) “*no depoimento de Cláudia Cruz, reduzido a termo em três páginas e meia, o nome de Eduardo Cunha é mencionado nada menos que 30 (trinta) vezes*” (fl. 4, doc. 1); (d) “*os depoimentos prestados em primeira instância por Danielle Dytz e Cláudia Cruz demonstraram a completa imbricação dos fatos e a impossibilidade de cisão dos procedimentos investigativos [...]*” (fl. 7, doc. 1).

Ao final, requer-se, liminarmente, “(i) a imediata suspensão do curso do Inquérito n. 1.25.000.003027.2015-14, em trâmite perante o Juízo reclamado, e (ii) a imediata remessa daqueles autos ao Supremo Tribunal Federal, para que a

RCL 24310 / PR

Corte avalie se os atos investigatórios praticados importam usurpação à sua competência” (fls. 15-16, doc. 1). No mérito, postula-se “a procedência da reclamação para (i) reconhecer a usurpação de competência exclusiva deste Supremo Tribunal Federal, bem como para (ii) serem anulados todos os atos praticados nos autos da referida ação os quais sejam relacionados, direta ou indiretamente, ao ora reclamante, ante a manifesta ofensa aos princípios do juiz natural” (fl. 16, doc. 1).

Na petição protocolada sob número 30.859/2016, o reclamante afirma que a denúncia oferecida perante o juízo reclamado e a decisão que a recebeu teriam reforçado a ocorrência de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, porquanto (a) a exordial acusatória veicula inúmeras acusações contra Eduardo Cunha *“que extrapolam o objeto da pretensão condenatória formulada no bojo do INQ 4.146/DF”* (fls. 2-3, doc. 16); (b) *“para afirmar a coautoria entre Eduardo Cunha, Jorge Zelada e João Henriques, o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba terá de aferir a responsabilidade penal do ora reclamante, o que, como se sabe, é vedado pela competência estabelecida no art. 102, I, b, da Constituição da República”* (fl. 5, doc. 16); (c) *“é teratológica a circunstância de o Ministério Público Federal apresentar, no Juízo de Primeiro Grau, um capítulo na denúncia contendo suposta lavagem de dinheiro por meio das contas Triumph e Oriom SP, as quais, como se sabe, não guardam nenhuma relação com a acusada Cláudia Cruz”* (fl. 5, doc. 16); (d) *“o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba-PR, para afirmar responsabilidade de Cláudia Cruz, por lavagem de ativos, deverá reconhecer que Eduardo Cunha praticou corrupção passiva”, mas “não tem competência para reconhecer a responsabilidade penal do reclamante”* (fl. 9, doc. 16); e (e) *“o órgão judicial reclamado não poderia analisar a presença ou não de elementos aptos a demonstrar, mesmo que perfunctoriamente, a responsabilidade penal de parlamentar federal”* (fl. 10, doc. 16).

2. O cabimento da reclamação, instituto jurídico de natureza constitucional, deve ser aferido nos estritos limites das normas de regência, que só a concebem para preservação da competência do Tribunal e para garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, l, da

RCL 24310 / PR

Constituição da República), assim como contra atos que contrariem ou indevidamente apliquem súmula vinculante (art. 103-A, § 3º, da Constituição da República).

3. Não prospera a insurgência do reclamante. Em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 11.3.2016, nos autos do Inq 4.146, foi acolhida a manifestação do Procurador-Geral da República e deferido “*o desmembramento do inquérito, mantendo-se em tramitação no Supremo Tribunal Federal a apuração relacionada ao denunciado Eduardo Cosentino da Cunha, com encaminhamento de cópia integral dos autos ao juízo indicado, para as providências cabíveis em relação aos demais envolvidos, mantida a restrição de publicidade imposta aos autos*”. Saliente-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 22.6.2016, manteve o desmembramento deferido no Inq 4.146, negando provimento aos agravos regimentais de Cláudia Cordeiro Cruz e Danielle Dytz da Cunha Doctorovich, nos termos da seguinte ementa:

INQUÉRITO. DESMEMBRAMENTO EM RELAÇÃO A OUTROS INVESTIGADOS, NÃO DENUNCIADOS, QUE NÃO DETÊM PRERROGATIVA DE FORO. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o desmembramento deve ser a regra, diante da manifesta excepcionalidade do foro por prerrogativa de função, ressalvadas as hipóteses em que a separação possa causar prejuízo relevante à investigação.

2. No caso, além de inexistir demonstração objetiva de prejuízo concreto e real na cisão do processo, a análise do titular da ação penal foi conclusiva no sentido da autonomia entre as condutas em tese praticadas pelo denunciado e os demais investigados, tanto que somente ofertou denúncia com relação ao detentor de prerrogativa de foro.

3. Agravos regimentais a que se nega provimento.

4. No caso, a reclamação aponta, como ato que teria usurpado

competência do STF, a realização de duas oitivas, pelo Ministério Público Federal, em que o nome do reclamante foi citado pelas depoentes. Todavia, com o desmembramento realizado e a remessa de cópia dos autos à primeira instância, eventual menção ao parlamentar durante oitivas realizadas por procuradores da república em momento subsequente não invoca, por si só, em usurpação de competência, pois apurados em instância na qual, por decisão desta Corte, prosseguiu-se a tramitação de procedimento relativo aos mesmos fatos, todavia referente a nominados não detentores de prerrogativa de foro. No mesmo sentido, assentou o Plenário desta Corte, em reclamação também ajuizada por Eduardo Cunha:

RECLAMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. DESMEMBRAMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL POR DETERMINAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO PENAL EM TRAMITAÇÃO PERANTE MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL PRESTADO POR COLABORADOR. MENÇÃO A AUTORIDADE DETENTORA DE FORO PRIVILEGIADO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PERSECUÇÃO CRIMINAL DIRETA DO PARLAMENTAR PELO JUÍZO RECLAMADO.

1. A atuação do juízo reclamado deu-se com base em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19.12.2014, nos autos de Pet 5.245, que, acolhendo manifestação do Procurador-Geral da República, *dominus litis*, deferiu “os requerimentos de cisão processual, mantendo-se no Supremo Tribunal Federal aqueles termos em que figurem detentores de prerrogativa de foro correspondente (item VII, h), com remessa dos demais aos juízos e tribunais indicados”.

2. Eventual encontro de indícios de envolvimento de autoridade detentora de foro privilegiado durante atos instrutórios subsequentes, por si só, não resulta em violação de competência desta Suprema Corte, ainda mais quando houver

prévio desmembramento pelo Supremo Tribunal Federal, como ocorreu no caso.

3. Não demonstração de perseguição, pelo juízo reclamado, da prática de atos violadores da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (Rcl 21.419-AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 5.11.2015)

5. Ademais, não merece prosperar a alegação de que houve investigação direta do reclamante por parte do juízo reclamado. A violação de competência implica a realização de medidas investigatórias dirigidas a autoridades sujeitas à prerrogativa de foro, e não a simples referência a detentor de foro por prerrogativa de função em depoimentos prestados por investigadas ao Ministério Público. Raciocínio inverso, esposado pelo reclamante, levaria à conclusão de que, sempre que despontasse elemento probatório novo veiculado aos fatos investigados, todos os processos e ações penais em andamento haveriam de retornar ao Supremo Tribunal Federal para novo exame, o que, além de desarrazoado, inviabilizaria, na prática, a perseguição penal.

Do mesmo modo, a mera referência a crimes supostamente cometidos pelo reclamante na denúncia e na decisão que a recebeu também não importa, por si só, em usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. Ainda que fossem consideradas indevidas as ilações feitas pela exordial acusatória recebida pelo juízo reclamado e pela própria autoridade reclamada acerca da presença de indícios da prática de crimes por Eduardo Cunha, tais considerações não geram qualquer consequência prática ao reclamante, porquanto os fatos foram objeto de denúncia recebida em parte pelo Plenário do STF em 22.6.2016 (Inq 4.146, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI) e, portanto, já se encontram submetidos à jurisdição desta Corte. A própria autoridade reclamada, ao afirmar que Eduardo Cunha teria recebido vantagens indevidas para sustentar politicamente Jorge Zelada, ressaltou que *“tal imputação [...] é objeto da ação penal proposta perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal”* (fl. 8,

RCL 24310 / PR

doc. 18).

Insta destacar, ainda, que em casos de desmembramento é comum a existência, em juízos diversos, de elementos relacionados tanto ao detentor de prerrogativa de foro quanto aos demais envolvidos. Contudo, a existência dessa correspondência não caracteriza usurpação de competência. Pelo contrário, a simples menção do nome do reclamante em depoimento de ré ou investigada, durante depoimento prestado ao Ministério Público, ou em peças processuais não caracteriza ato de investigação, ainda mais quando houver prévio desmembramento pelo Supremo Tribunal Federal, como ocorreu no caso.

Outrossim, declarações realizadas à imprensa por membro do Ministério Público e por servidor da Receita Federal do Brasil, imputando crimes ao reclamante são irrelevantes para a finalidade pretendida nesta reclamação. Tais declarações não importam qualquer usurpação de competência desta Corte e sequer podem ser atribuídas à autoridade indicada como reclamada neste processo.

6. Desse modo, apesar de os fatos investigados no Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Inq 4.146, possuírem correlação com aqueles que são objeto de investigação perante a 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, o reclamante não demonstrou a usurpação, pela autoridade reclamada, da competência desta Corte, tendo em vista que agiu a partir de prévio desmembramento.

7. Ante o exposto, nego seguimento à reclamação (art. 21, § 1º, RISTF).

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de junho de 2016.

Ministro TEORI ZAVASCKI

Relator

Documento assinado digitalmente